



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002397/2001-58
Recurso nº 239.442 Embargos
Acórdão nº 3402-00.844 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI
Embargante GLOBEX UTILIDADES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/04/1988 a 28/02/1996

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão, contradição ou obscuridade argüidas os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-03.228, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Luciano Martins Ogawa OAB/SP nº 195.564.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, formulada através do acórdão 204-03.228 incorreu em obscuridade, contradição e omissão ao afirmar que a contribuinte não comprovou o seu direito creditório por meio de documentação contábil fiscal hábil, já que constam dos autos as planilhas de fls. 13/19, assinadas pelo representante legal da empresa e portanto gozando de valor legal e contábil nas quais se demonstra o período de apuração e o faturamento que ensejou o recolhimento indevido, a alíquota aplicada, o valor devido com base na alíquota e base de cálculo corretas, data do pagamento indevido, valor pago indevidamente, valor que deveria ser pago e o crédito passível de restituição.

Alega ainda que se houvesse dúvida quanto ao direito creditório caberia ao Colegiado determinar a realização de diligência para que fosse apurado o valor correto a ser restituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NAYRA BASTOS MANATTA, Relator

Ocorre que no julgado em questão as provas constantes dos autos, inclusive as referidas planilhas, fls 17/18 e os DARF de recolhimento de fls 13/17, foram analisadas e se concluiu que não eram provas suficientes do indébito tributário. Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há neste ponto, mas apenas um juízo da documentação contida nos autos, razão pela qual os embargos declaratórios não podem ser acolhidos.

Em relação à realização de diligência para verificar o direito creditório argüido o acórdão embargado expressamente menciona que, embora tenha sido dito, desde o início que a contribuinte não havia trazido aos autos provas do seu direito creditório esta permaneceu omissa. Vale dizer que é entendimento deste Colegiado que o direito creditório deve ser devidamente demonstrado por quem o alega. Não tendo a contribuinte comprovado o seu direito creditório não cabe ao Fisco fazê-lo por ela.

Resta, ainda, ressaltar que a contribuinte no seu recurso voluntário não solicitou a realização de diligência.

12/1

Desta forma, entendo não ter havido qualquer contradição há ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2010


NAYRA BASTOS MANATTA